

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

Autores: Deputados BOHN GASS e ZECA DO PT

Relator: Deputado WELTER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Bohn Gass e Zeca do PT, altera o art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências". Nesse sentido, estabelece que:

- os produtores integrados ou representantes de suas entidades que integram a CADEC, bem como aqueles que compõem o FONIAGRO, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos, até 1 (um) ano após a extinção dos mesmos; e
- a infringência ao disposto no § 3º do art. 6º da Lei n.º 13.288, de 2016, que trata da estrutura e função da Cadec, caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justo



motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei.

O autor registra, em sua justificação, o objetivo de garantir aos representantes dos produtores, membros da CADEC e do FONIAGRO, condições para o pleno e livre exercício da representação dos interesses da categoria dos produtores integrados: “a prática demonstra a existência de algumas ‘retaliações’ a esses representantes por parte das empresas integradoras”. A fim de evitar tais retaliações, o autor propõe o acréscimo na legislação pertinente de alguns dispositivos:

O § 6º do art. 6º da referida Lei veda a realização unilateral de ajustes financeiros, econômicos ou comerciais por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos e até um ano após a extinção dos mesmos.

O § 7º do art. 6º daquela Lei prevê sanção às eventuais empresas infratoras. É uma medida coercitiva e protetiva necessária que visa coibir a realização de práticas que possam prejudicar ou retaliar quem exerce esse tipo de função.

Deve-se salientar que uma sociedade democrática pressupõe o livre direito de organização sindical sem a ocorrência de práticas retaliatórias. Acredita-se que com a inclusão desses parágrafos se garantirá um maior equilíbrio nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

O projeto foi despachado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando inicialmente sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural registrou, em seu parecer, que “a relação entre empresas integradoras e produtores integrados é uma relação de parceria fundada em contratos e não uma relação entre empregados e empregadores”,



julgando inadequada a proposta apresentada e votando pela **rejeição** da matéria:

Assim, quando se propõe impedir “alterações unilaterais” nos contratos vigentes a proposição incorre nos seguintes erros:

A Lei nº 13.288/2016 não prevê hipótese de alteração unilateral nos contratos, nem por parte das empresas integradoras nem dos produtores integrados. Há sim previsão de rescisão unilateral. Nesse caso, o contrato deve prever as sanções e o prazo de aviso prévio, respeitando o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados (art. 4º, XIV e XVI); e

Mais ainda, o estabelecimento de uma proteção exclusiva aos representantes dos produtores integrados na Cadec e no Foniagro poderia dar a entender que para os outros produtores integrados seriam permitidas alterações unilaterais, promovendo assim uma diferenciação entre integrados.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, por sua vez, entendeu ser positiva a linha de reforço de governança do sistema montado pela Lei nº 13.288/2016 procedida pelo projeto em comento:

O fato de os representantes estarem ligados a empresas pessoas jurídicas e não pessoas físicas não nos parece prejudicar, de maneira alguma, esta necessidade de aprimoramento da independência dos agentes.

Segundo, o fato de a Lei nº 13.288/2016 não prever hipótese de alteração unilateral nos contratos não quer dizer que não possam haver alterações unilaterais nos contratos como represália, tal como afirmado na Justificação. São afirmações logicamente diferentes. A Lei nº 13.288/2016 não descreve TODOS os elementos que podem ser alterados em detrimento do agente integrado, mas apenas alguns.

Terceiro, se podem ou não alterações nos outros contratos, vai depender dos próprios contratos que, mais uma vez, não são exaustivamente descritos na Lei 13.288/2016. E, vale dizer, nem poderiam ser exaustivamente descritos dado a indesejável camisa de força que seria criada na lei.

Observou, todavia, a necessidade de alguns ajustes de redação, acrescentando um parágrafo com a previsão expressa de que os representantes das entidades que integram o CADEC e o FONIAGRO não poderão ser discriminados em relação aos demais integrados quanto aos



valores financeiros, econômicos ou comerciais que serão definidos ao longo do contrato de integração. Isto posto, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do **Substitutivo** que apresentou.

Uma vez verificada a existência de pareceres de mérito divergentes, a matéria perdeu seu caráter conclusivo, com transferência da competência para o Plenário (art. 24, II, “g”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.311, de 2017, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.



Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto de lei e no substitutivo da CMADS, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos em ambas as proposições a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.311, de 2017, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, com a emenda e subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado WELTER
Relator

2024-9278



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017**

Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, para estabelecer regras entre os produtores integrados ou representantes de suas entidades que compõem a CADEC ou o FONIAGRO e as empresas com as quais mantenham contratos de integração."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado WELTER
Relator

2024-9278



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO AO PROJETO
DE LEI Nº 8.311, DE 2017**

Inclui os §§ 6º, 7º e 8º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, para estabelecer regras entre os produtores integrados ou representantes de suas entidades que compõem a CADEC ou o FONIAGRO e as empresas com as quais mantenham contratos de integração."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado WELTER
Relator

2024-9278

